



Número: **0800316-23.2017.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **19/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADAG - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DO ESTADO DE GOIAS (IMPETRANTE)	BRENO AYRES MASSA JUNIOR (ADVOGADO)
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11745 53	28/11/2018 17:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0800316-23.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: ADAG - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DO ESTADO DE GOIAS

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ALTERAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO-MVA DE 50% PARA 150% NAS OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE ESTABELECIMENTOS INTERDEPENDENTES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.811/2017. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO SOB FUNDAMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRECEDENTES. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO.** APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015.

1. O acórdão recorrido denegou a segurança à Associação embargante, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Na decisão ficou consignado que a mera alteração da Margem de Valor Agregado-MVA mediante Decreto, não configura, de plano, violação ao princípio da estrita legalidade, uma vez que, no âmbito do Estado do Pará a Lei Estadual nº 5.530/89, em conjunto com a Lei Complementar nº 87/96, estabelecem critérios objetivos para obtenção da MVA. Partindo dessa premissa, concluiu-se que não seria necessária a edição de nova lei ordinária para cada alteração da MVA que ocorra dentre desses parâmetros.

2. Assim, como não ficou demonstrado que o Decreto Estadual nº 1.811/2017 está em desacordo com os parâmetros legais, o órgão julgador em decisão unânime, decidiu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória.



3. **Alegação de violação ao princípio da decisão não surpresa.** A embargante afirma que a decisão embargada promoveu julgamento surpresa ao extinguir o processo sem resolução de mérito com fundamento na necessidade de dilação probatória.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ a aplicação do princípio da não surpresa não impõe que o julgador informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção absoluta.

5. É cediço que a via estreita do Mandado de Segurança exige que a inicial esteja acompanhada da prova pré-constituída do direito vindicado e que não há espaço para dilação probatória. A análise dos pressupostos de cabimento do mandamus não está condicionada à prévia manifestação da parte a esse respeito. Ademais, no momento em que foi intimada sobre Agravo Interno, a embargante tomou pleno conhecimento sobre os fundamentos que subsidiaram a decisão embargada, deles podendo se manifestar.

6. A interpretação conferida pela embargante ao art.10 do CPC/2015, não parece a mais adequada, pois pretende fomentar a desarrazoada ideia de imprescindibilidade de submeter às partes o pré-julgamento da questão. **Inexistência de violação ao princípio da não surpresa.**

7. **Tese de omissão.** A embargante sustenta que o acórdão, ao invés de analisar a regra contida no parágrafo 1º do art.4.676/2001, teria utilizado norma que não se aplicaria ao caso concreto. Em suas razões discorreu que o art.39 da Lei Estadual nº 5.530/89, trata de regra geral, em que a base de cálculo do ICMS, nos casos de substituição tributária para frente, é definida com base nos preços usualmente praticados no mercado, porém, a hipótese dos autos seria exceção a essa regra, pois não haveria preço final ao consumidor, fixado por autoridade competente.

8. A alegada inaplicabilidade da Lei Estadual nº 5.530/89 se trata de verdadeira inovação recursal, promovida com o intuito de rediscussão de matéria já apreciada pela Corte. A aplicação da Lei Estadual nº 5.530/89 no que tange à base de cálculo da Margem de Valor Agregado-MVA foi matéria suscitada no Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, do qual a embargante fora devidamente intimada para se manifestar. Contudo, em nenhum trecho das contrarrazões ao recurso, a Associação impetrante alegou que o caso trata de hipótese em que a regra é afastada. Somente deixou para fazer tal arguição em sede de Embargos de Declaração, após o resultado desfavorável aos seus interesses.

9. Embargos Declaratórios opostos com objetivo de rediscutir matéria já decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável na espécie.

10. Pré-questionamento automático, conforme aplicação do art. 1.025 do CPC/2015.



11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

12. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (processo nº 0800316-23.2017.8.14.0000) opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DO ESTADO DE GOIÁS contra o Estado do Pará, para suprir alegada omissão no Acórdão, proferido pelo Tribunal Pleno, sob a minha relatoria.

A decisão embargada (ID 512839, pág.1/17) teve a seguinte conclusão:



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 de março 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Em razões recursais (ID 536806, pág.1/14), a embargante reitera os argumentos apresentados na inicial, suscitando a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 1.811/2017. Afirma que a decisão versa sobre norma diversa da norma questionada no mandamus, justificando que o art.39 da Lei Estadual nº 5.530/89, mencionado no acórdão, trata de regra geral, em que a base de cálculo do ICMS, nos casos de substituição tributária para frente, é definida com base nos preços usualmente praticados no mercado. Sustenta, contudo, que a hipótese dos autos seria exceção a essa regra, pois não haveria preço final ao consumidor fixado por autoridade competente.

Acrescenta que no caso em questão, a margem de valor agregado não é calculada com base em levantamento dos preços praticados pelo substituído final no mercado considerado, mas sim, definida pelo legislador em percentual fixo da operação subjacente.

Por essa razão, suscita omissão no julgado, alegando que ao invés de analisar a regra contida no parágrafo 1º do art.4.676/2001, a decisão teria fundamentado o julgamento em norma que não se aplicaria ao caso concreto. Ressaltando que a observância do Decreto nº 4.676/2001 conduzirá à conclusão diversa da adotada no julgado, sob a alegação de que não seria necessária a produção de demais provas.

Pugna pelo prequestionamento da matéria quanto a alegada afronta ao princípio da legalidade tributária, bem como, suscita violação ao princípio da não surpresa, afirmando que o processo foi extinto sem que fosse oportunizada a manifestação anterior do embargante quanto ao fundamento utilizado na decisão no que diz respeito a tese de inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória.

Requer, o acolhimento dos Embargos de Declaração, para o Decreto nº 1.811/2017 seja tornado sem efeito, quanto à alteração da redação do parágrafo 1º do art.109 do Decreto nº4.676/2001, reconhecendo-se o alegado direito líquido e certo da embargante.

Em contrarrazões (ID 887847) o Estado do Pará afirma que os embargos de declaração visam rediscutir a causa, bem como, que inexistente violação ao princípio da não surpresa, asseverando que a análise do cabimento do mandado de segurança, na qual se inclui o exame sobre a existência da prova pré-constituída exigida pela lei, não implica em cerceamento do direito de defesa.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/15, conheço dos embargos de declaração por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA

Conforme relatado, a embargante afirma que a decisão embargada promoveu julgamento surpresa ao extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento na constatação de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória.

A justificativa da tese, assenta-se na alegação de a embargante deveria ter sido previamente intimada sobre esse fundamento. Com base nesse argumento, suscita cerceamento de defesa e violação ao art.10 do CPC/2015, que preleciona:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

A norma em epígrafe, consubstancia o princípio da não surpresa, que consagra o direito ao contraditório sob seu viés substancial, permitindo que as partes possam influenciar na formação da convicção do julgador. Esse direito, contudo, não impõe que o magistrado seja compelido a antecipar seu provimento jurisdicional, informando qual dispositivo legal específico será aplicado.



O Superior Tribunal de Justiça, analisando alegada violação ao art.10 do CPC/2015, muito bem ponderou não ser razoável supor que o magistrado deva proferir despacho prévio à sentença, enumerando todos os dispositivos legais possivelmente aplicáveis para a solução da causa.

Parte-se da premissa de que os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido do juiz e de todos os sujeitos ao seu império.

Assim, a fase da subsunção da norma ao caso pelo Julgador, fica reservado ao ato do julgamento e não previamente. Por oportuno faço a transcrição das considerações feitas pela Ministra Maria Isabel Gallotti, no julgamento do Recurso Especial nº 1.701.258, bem como colaciono a ementa do julgado:

(...). Se ao autor e ao réu não é exigido que declinem, na inicial e na contestação, o fundamento legal, mas apenas o jurídico, não faz sentido supor que o magistrado deva proferir despacho prévio à sentença, enumerando todos os dispositivos legais possivelmente em teses aplicáveis para a solução da causa.

Os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não ao ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (*iura novit curia*), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção *jure et de jure* (art. 3º da LINDB).

A subsunção dos fatos à lei deve ser feita pelo juiz no ato do julgamento e não previamente, mediante a pretendida submissão à parte, pelo magistrado, dos dispositivos legais que possam ser cogitados para a decisão do caso concreto. Da sentença, que subsumiu os fatos a este ou àquele artigo de lei, caberá toda a sequência de recursos prevista no novo Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. **PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRESCRIÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. VINTENÁRIA OU TRIENAL. TERMO INICIAL. MOMENTO DA INCORPORAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO APLICAÇÃO. ARTS. 515, § 1º, E 516 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. TESIS DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDAM REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.



3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).

Pois bem, no caso dos autos, a embargante impetrou mandado de segurança com o objetivo de afastar a incidência do Decreto Estadual nº 1.811/2017, que ao alterou a Margem de Valor Agregado de 50% para 150%.

Após o deferimento da liminar, o Estado do Pará interpôs agravo interno nos autos, suscitando que a tese que serviu de fundamento para formar a convicção do órgão julgador em decisão exauriente. Na oportunidade, o Ente Público defendeu que a Margem de Valor Agregado MVA será estabelecida de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 5.530/89 (ID 253983 - pág. 25).

Reconhecendo a incidência da mencionada lei, o Órgão julgador entendeu que a violação ao princípio da legalidade tributária alegada pela impetrante dependeria da demonstração de que o decreto impugnado no mandamus está em desacordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 5.530/89, o que não teria sido demonstrado.

No momento em que foi intimada sobre Agravo Interno, a embargante tomou pleno conhecimento sobre os fundamentos que subsidiaram a decisão embargada, deles podendo se manifestar.

Somado a isso, é cediço que a via estreita do Mandado de Segurança impõe que a inicial venha acompanhada da prova pré-constituída, não havendo e para dilação probatória. Logo, não é crível conceber que a análise dos pressupostos de cabimento do Writ esteja condicionada a prévia manifestação da impetrante a esse respeito.

Assim, tenho que a interpretação conferida pela embargante ao art.10 do CPC/2015, não parece a mais adequada, pois pretende fomentar desarrazoada ideia de imprescindibilidade de submeter às partes o pré-julgamento da questão.

Firme nessas razões, notadamente por não estar configurado o cerceamento de defesa, é que rejeito a alegação de violação ao princípio da não surpresa.



DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO: INOVAÇÃO RECURSAL

Os embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória. E, mesmo quando possuem efeito modificativo, não se prestam ao reexame da matéria decidida.

A doutrina corrobora a orientação:

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um error in procedendo que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial. (DIDIER Jr, Fred. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. 8ª edição. Editora Juspodivm. Salvador, 2010. p.187, grifei).

Portanto, em regra, é vedada a utilização dos embargos declaratórios como forma de insurgência contra o mérito de decisão, sob pena de ser suprimida a aplicação dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

Sob tal perspectiva cumpre, então, analisar se o acórdão embargado incorreu na omissão alegada pela embargante.

Conforme declinado no relatório, a embargante sustenta que o acórdão, ao invés de analisar a regra contida no parágrafo 1º do art.4.676/2001, teria utilizado norma que não se aplicaria ao caso concreto.

Em suas razões discorreu que o art.39 da Lei Estadual nº 5.530/89, trata de regra geral, em que a base de cálculo do ICMS, nos casos de substituição tributária para frente, é definida com base nos preços usualmente praticados no mercado, porém a hipótese dos autos seria exceção a essa regra, pois não haveria preço final ao consumidor fixado por autoridade competente,

Defendeu que no caso em questão, a margem de valor agregado não é calculada com base em levantamento dos preços praticados pelo substituído final no mercado considerado, mas sim definida pelo legislador em percentual fixo da operação subjacente.



Da análise dos argumentos suscitados, fácil perceber que a alegada inaplicabilidade da Lei Estadual nº 5.530/89 se trata de verdadeira inovação recursal promovida com o intuito de ver rediscutida a matéria.

Conforme destacado neste voto, a aplicabilidade da Lei Estadual nº 5.530/89 no que tange à base de cálculo da Margem de Valor Agregado-MVA, foi matéria suscitada no Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará, do qual a embargante fora devidamente intimada para se manifestar. Contudo, em nenhum trecho das contrarrazões ao recurso, a Associação impetrante alegou que o caso trata de hipótese em que a regra é afastada. Somente deixou para fazer tal arguição em sede de Embargos de Declaração, após resultado desfavorável aos seus interesses.

Impende destacar, que a apresentação de tese nova é situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, exceto nos casos em que for demonstrado que a parte deixou de fazê-lo por motivo de força maior, nos termos do art.1.104 do CPC/15:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

A jurisprudência do STJ reconhece a impossibilidade de inovação em sede recursal. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIA DE CHEQUE. DOCUMENTO IDÔNEO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória. 2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal. Na hipótese, se a questão da controvérsia acerca do conteúdo dos valores expressos nas cópias das cédulas foi suscitada somente nas razões do presente agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, torna-se inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 979457 SP 2016/0234674-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017).

Diante disto, não há como ser apreciada nesta sede recursal a inovação extemporânea dos argumentos, por não ter sido oportunamente postulada e submetida ao crivo do contraditório e do devido processo legal.

Logo, resta claro que as insurgências da embargante não dizem respeito à omissão no julgado, mas sim a sua irresignação com a conclusão adotada pelo órgão julgador.



Inexistindo qualquer o vício a ser suprido no Acórdão, não se sustentam as alegações do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 1.022 do CPC/15, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório". (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados”.

(TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884 16/09/2016).

Assim, tendo o acórdão recorrido analisado questões relevantes para a formação do convencimento dos magistrados, firmando entendimento sobre a matéria em discussão, não há o que ser aclarado ou integrado.

Registra-se, por fim, que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.



É o voto.

P.R.I.

Belém, 28 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 28/11/2018

